Fls. 1
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 428/21-OPD-GP

Curitiba, 7 de abril de 2021.

Ref.: ***Acórdão de Parecer Prévio***

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1002/2021
Data: 27/04/2021 - Horário: 15:15
Administrativo

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, exercício financeiro de 2016, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 54027/20 - Recurso de Revista
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 6/21 - Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2485, de 24/02/2021
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 06/04/2021

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 54027/20
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 54027/20
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -
KARLOS EDUARDO ANTUNES KOHLBACH
Diretor de Gabinete da Presidência[2]

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de PATO BRANCO
Rua Arariboia, 491 - Caixa Postal 111 - Centro
PATO BRANCO-PR
85501-262

Processos 54027/20
CNPJ/CPF 76.898.196/0001-45

[1] *"Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

[2] *Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
ACESSO E VERIFICAÇÃO DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR NOPR-JKN7-63IV-54MX

Fls 2
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 309077/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 572/19 - Primeira Câmara

Ementa. Prestação de Contas do Município de Pato Branco. Exercício de 2016. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. Irregularidade das contas com aplicação de multa. Ressalva quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes livres e quanto à assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato acima dos valores de disponibilidade de caixa. Atraso no envio mensal de dados aos sistemas informatizados do TCE-PR. Imposição de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Pato Branco, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Augustinho Zucchi, instruída com os documentos apresentados pela entidade (peças 02 até 23).

A Instrução nº 586/18 - COFIM (peça 29) contendo o primeiro exame, apurou as seguintes restrições à regularidade das contas: a) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; c) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e d) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Apontou também atrasos na entrega dos dados mensais do SIM-AM.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5RA4.R0K3.PKWB.2U9X.J

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinada a intimação do responsável pelas Contas, Sr. Augustinho Zucchi, consoante Despacho nº 951/18 – COFIM (peça 30), foi apresentada defesa pelo interessado (peça 57), à qual foram acostados documentos comprobatórios (peças 40-56), objetivando a regularização dos apontamentos de restrição inicialmente formulados.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação conclusiva contida na Instrução nº 4026/19 (peça 58), entendeu passível de regularização exclusivamente o item atinente a divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Considerou passível de conversão em ressalva com aplicação de multa a entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Mantidas as demais restrições, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de três multas do art. 87, IV, 'g', e uma multa do art. 87, III, 'b', todas da Lei Complementar 113/2005, ao gestor das contas.

Consoante Parecer nº 512/19 – 7PC (peça 60), o órgão ministerial corroborou na integra as conclusões da unidade técnica, acrescendo sugestão de inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, passando tal item a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando parcialmente as manifestações técnica e ministerial, entendo que as contas se encontram irregulares, nos termos que passo a expor.

a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2016, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário de 3,95%:

13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	4.691.585,41	3,81	-2.414.837,23	-1,75	61.692,52	0,04	933.182,84	0,54
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-1.831.772,33	-1,49	2.859.813,08	2,07	444.975,85	0,29	506.668,37	0,29
15 - Total do Ativo Realizável	3.249.828,68	2,64	5.258.576,88	3,81	6.588.190,68	4,30	8.265.999,74	4,79
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-390.015,60	-0,32	-4.813.601,03	-3,49	-6.081.522,31	-3,97	-6.826.148,53	-3,95

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 124/2017.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2016 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2015) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2015) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2016, conforme definido na Instrução Normativa nº 124/2017.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

A defesa dos interessados argumentou que, durante o exercício de 2016, diversas obras executadas com recursos de fontes livres tiveram a totalidade de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5RA4.R0K3.PKWB.2U9X.J

seus recursos empenhados mesmo sendo obras cuja previsão de conclusão superam o exercício em questão. Assim defendeu:

> *"Em análise (...) verificamos um grande número de empenhos referentes a obras e convênios, cujos valores foram liberados de acordo com as medições (execução da obra) e seus valores globais já estavam empenhados.*
>
> *Em anexo segue relatório da relação de empenhos de obras a liquidar 2016 - total com um valor de R$ 9.489.607,65 (...), onde os empenhos foram realizados de forma global, conforme arts. 58 a 60 da Lei 4.320/64, utilizando o total de seus créditos orçamentários, fato este que veio a acarretar um acréscimo de despesas para o exercício financeiro de 2016, sendo a execução destas obras previstas para um período superior ao do exercício financeiro de 2016.*
>
> *Também, enviamos em anexo a relação de obras referentes às fontes de recursos livres, sendo a fonte 000, fonte 103, fonte 104 e fonte 303, no valor de R$ 1.601.004,71 (...), sendo o valor empenhado de forma global para obras em execução para um período superior ao exercício financeiro de 2016.*
>
> *Outro fato relevante a situação apontada e demonstra a observância dos arts. 9º a 13 da LRF, foi a contenção de despesas por parte da Administração Municipal, realizado por meio do Decreto Municipal nº 8.026, de 20 de outubro de 2016, com o objetivo de adequar as finanças municipais à realidade da execução da receita daquele mesmo ano e também levando em consideração a queda de arrecadação apurada no exercício (...).*
>
> *Entretanto, o valor de R$ 6.826.148,53 (...) apurado por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná através das informações do SIM-AM (...), corresponde a aproximadamente 2,73% (...) do valor total do orçamento executado do Município que foi de R$ 249.866.934,96 (...) sendo um valor irrelevante perante o valor total da execução orçamentária do município, como também irrelevante perante o valor da arrecadação do Município."* (peça 57, p. 04)

Em que pesem as razões de defesa, fato é que as obras públicas devem ter seu valor total empenhado *antes* do início de sua execução, garantindo assim que sejam completa, adequada e tempestivamente finalizadas, revertendo o investimento dos recursos públicos em favor da comunidade. Dessa feita, ainda que tais valores não estivessem '*devidos*' no exercício financeiro de 2016, não poderiam ser excluídos da análise do resultado orçamentário, como pretendem os defendentes.

Por outro lado, deve ser reconhecido o esforço, ainda que tardio e não totalmente resolutivo, de contenção de despesas, realizado por meio do Decreto Municipal nº 8.026, de 20 de outubro de 2016 (peça 45).

Contudo, evidenciada a situação deficitária, caracterizou-se a inobservância aos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5RA4.R0K3.PKWB.2U9X.J

ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Tendo em conta a pequena expressividade do valor do déficit que, de acordo com o apurado pela unidade técnica alcançou o valor de – R$ 6.826.148,53 (-3,95%), bem como ausência de evidências acerca de descontrole financeiro durante o período, e seguindo os precedentes deste Tribunal que vem afastando o item como causa de reprovação das contas para *déficits* inferiores a 5% sobre a receita, entendo que o apontamento deve ser convertido em ressalva sem aplicação de sanção administrativa ao responsável.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo:

2.7 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	38.882.598,21	38.859.260,40	23.337,81
Cota Parte ICMS	39.636.394,15	39.636.394,15	0,00
Cota Parte IPVA	16.171.164,61	16.171.200,32	-35,71
Transferencia FUNDEB	27.754.843,95	27.754.843,95	0,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

O Município apresentou defesa quanto ao ponto, esclarecendo que o valor contabilizado referente à Cota Parte do FPM, de R$ 38.859.260,40, encontra-se em conformidade com as informações obtidas por meio do Sistema do Banco do Brasil (SISBB), disponível no Portal do Banco do Brasil[1] (peça 57, p. 06). Juntou aos autos o Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação, extraído do referido Portal, bem como o Razão da Receita arrecadada (peça 54).

A unidade técnica certificou que, com base nos dados constantes do portal eletrônico do Banco do Brasil, os valores contabilizados pelo Município estão em consonância com os informados pelo SISBB, razão pela qual o item apresenta-se regularizado.

Conclusão: Irregularidade sanada.

c) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e

Também foi apontada como restrição à regularidade das contas a identificação de discrepâncias entre os números levantados a partir dos dados

[1] https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiarioList.bbx

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5RA4.R0K3.PKWB.2U9X.J

enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciando contrariedade aos artigos 105 e 106 da Lei 4320/64.

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	85.431.059,19	81.301.795,87	4.129.263,32
Ativo não circulante	428.329.683,97	427.295.279,80	1.034.404,17
Total do ativo	513.760.743,16	508.597.075,67	5.163.667,49
Ativo financeiro	28.811.080,94	25.084.401,71	3.726.679,23
Ativo permanente	484.949.662,22	483.512.673,96	1.436.988,26
Saldo Patrimonial	438.795.827,83	437.358.839,57	1.436.988,26
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	12.556.805,25	8.827.599,37	3.729.205,88
Passivo não circulante	33.441.871,51	33.444.398,16	-2.526,65
Total do passivo	45.998.676,76	42.271.997,53	3.726.679,23
Total do patrimônio líquido	467.762.066,40	466.325.078,14	1.436.988,26
Total do passivo e patrimônio líquido	513.760.743,16	508.597.075,67	5.163.667,49
Passivo financeiro	41.498.907,13	37.772.227,90	3.726.679,23
Passivo permanente	33.466.008,20	33.466.008,20	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	55.093.726,87	-55.093.726,87
Total do superávit/déficit financeiro*	-12.687.826,19	0,00	-12.687.826,19

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇAS (R$)
Ativo circulante	67.856.000,02	67.856.000,02	0,00
Ativo não circulante	399.799.176,79	399.799.176,79	0,00
Total do ativo	467.655.176,81	467.655.176,81	0,00
Ativo financeiro	22.648.993,94	22.648.993,94	0,00
Ativo permanente	445.006.182,87	445.006.182,87	0,00
Saldo Patrimonial	402.442.976,86	402.442.976,86	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
Passivo circulante	5.355.162,80	5.355.162,80	0,00
Passivo não circulante	31.588.850,60	31.588.850,60	0,00
Total do passivo	36.944.013,40	36.944.013,40	0,00
Total do patrimônio líquido	430.711.163,41	430.711.163,41	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	467.655.176,81	467.655.176,81	0,00
Passivo financeiro	33.612.034,22	33.612.034,22	0,00
Passivo permanente	31.600.165,73	31.600.165,73	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	-10.963.040,28	0,00	-10.963.040,28

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

A defesa apresentada restringiu-se a aduzir que as diferenças apuradas decorreram de inconsistências na apuração via software, informando juntada aos autos nova publicação do Balanço (peça 44), sem as divergências inicialmente apuradas:

> *"(...) executamos rotinas de verificação de saldo via software de contabilidade utilizado pelo Município, como também rotinas de verificação de inconsistências via software, e na emissão de um novo Balanço Patrimonial da entidade verificou-se a igualdade nos grupos e classes do Balanço Patrimonial do exercício de 2016.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5RA4.R0K3.PKWB.2U9X.J

> *Assim enviamos Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2016, publicado novamente, com assinatura do Contador responsável, Prefeito e Controle Interno, conforme consta pagina B3, Edição nº 7109 de 03 de abril de 2018, que segue em anexo, com os valores de classes e grupos de acordo com as informações do SIM-AM, salientamos que na página citada acima consta a publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2016 e do exercício de 2017."* (peça 57, p. 07)

As razões de defesa não se apresentam aptas a sanar o item. Consoante bem destacado nas conclusões técnicas manteve-se a restrição como causa de irregularidade das contas, vez que o novo Balanço Patrimonial apresentado não está estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN), pois *não contém o quadro do Superávit/Déficit Financeiro*.

Conclusão: Irregularidade mantida com aplicação de multa ao responsável pela irregularidade das contas.

d) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Foi ainda apontada como causa de irregularidade das contas a identificação de déficit financeiro no encerramento de mandato de R$ 8.854.018,53 no saldo de Recursos Ordinários/Livres, de R$ 15.781.179,28 no saldo de Transferências Voluntárias e de R$ 1.332.838,15 no saldo de Operações de Crédito, em descumprimento ao art. 42 da LRF, que prescreve:

> *"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
>
> *Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."*

Em sede de defesa, arguiu o gestor das contas:

> *"(...) elaboramos planilha denominada demonstrativo da Disponibilidade Líquida por origem de recurso, a qual segue em anexo (...).*
>
> *Assim, temos na soma das linhas 1 a 17 (numeração da coluna referência) a soma dos empenhos anulados no exercício de 2017 referentes ao exercício de 2016, e empenhos globais de 2016 para serem liquidados e pagos conforme as parcelas a vencer dos referidos contratos, sendo estes contratos de aluguéis, obras em execução, entre outros, onde apuramos um valor de R$ 6.292.311,70 contabilizando as diversas fontes de livre aplicação do município, para um total de R$ 8.854.018,53 de resultado financeiro negativo apontado pelo TCE-PR, resultando no saldo de R$ 2.561.706,83 de saldo financeiro negativo para o exercício de 2016, referente às fontes livres.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5RA4.R0K3.PKWB.2U9X.J

> *Para o grupo de fontes de transferências voluntárias, apuramos o valor de R$ 13.66.892,97, conforme soma das linhas 18 a 32 (referencia) entre empenhos globais do exercício de 2016 e empenhos anulados no exercício de 2017 referentes ao exercício financeiro de 2016, apontando assim um saldo financeiro negativo no valor de R$ 2.116.286,31 para o bloco das transferências voluntárias, sendo estas fontes todas vinculadas de convênios com outros órgãos da administração pública, sendo a grande maioria de obras a serem executadas e seus respectivos créditos liberados após vistorias e realização de medições, conforme definido em seus termos de convênio.*
>
> *Analisamos a conta de operações de crédito que apresenta o resultado financeiro de R$ 1.332.838,15 negativo, entretanto verificamos que no exercício de 2016 os empenhos foram realizados de forma global, sendo que a liberação dos recursos foi feita conforme a execução da obra financiada, fato este que gerou o déficit financeiro no exercício de 2016, porém no exercício de 2017 esta situação é corrigida com a liberação de recursos conforme as medições, sendo que no exercício de 2017 o valor da receita com operações de crédito é de R$ 1.420.472,55, sendo o valor referente às fontes 610, 616 e 617, conforme demonstrado na planilha em anexo, conforme soma da linha 33 a 34 (coluna de referência).*
>
> *Desta forma apuramos um saldo final de R$ 21.377.677,22 em empenhos globais, empenhos de obrigações patronais com vencimento no exercício seguinte, empenhos anulados e receitas realizadas no exercício de 2017, sendo o saldo financeiro negativo no bloco de recursos livres e saldo financeiro negativo no bloco de transferências voluntárias, sendo R$ 2.561.706,83 para o bloco de recurso livre e R$ 2.116.286,31 para o bloco de transferências voluntárias, totalizando R$ 4.677.993,14 valor este que corresponde a 1,87% sobre o valor do orçamento executado pelo município no exercício de 2016, que corresponde a R$ 249.866.934,96."* (peça 57, p. 07)

Foram juntados aos autos Balancete por fonte de recursos (peças 41 a 43); saldo de bancos e balancete da receita e relação de empenhos emitidos (peça 46); relação de empenhos a liquidar (peças 48 a 50); relação de empenhos a pagar (peça 51); e relação de restos cancelados (peça 52).

A unidade técnica não acolheu a defesa apresentada, entendendo que "os documentos encaminhados foram insuficientes para afastar a irregularidade." Arguiu ainda:

> "Para comprovar que, conforme alegado pelo interessado, parte dos empenhos se tratavam de convênios ou operações de créditos, cuja a liberação de recursos se daria conforme medição das obras em execução, caberia o envio dos termos de convênios e contratos de operações de créditos, que demonstrassem a situação vigente dos convênios e das operações, assim como a comprovação por meio de extratos bancários, que de fato os ingressos de recursos nos cofres do Município ocorreram em período posterior ao de análise.
>
> Ressalta-se ainda, em relação as despesas com contratos de aluguel, obrigações patronais com vencimento no exercício seguinte e outras citadas na defesa, que se entende que são despesas calculáveis e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5RA4.R0K3.PKWB.2U9X.J

> precisam de respaldo financeiro, assim, são despesas conhecidas pelo gestor e integram, portanto, o cálculo do artigo 42 da LRF, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
>
> Acerca dos cancelamentos de empenhos realizados no exercício de 2017, não foram apresentadas as motivações detalhadas para sua realização, portanto, não serão excluídos do cálculo." (peça 58, p. 15-16)

Em que pese o posicionamento da unidade técnica, entendo que a particularidade da situação apresentada permite a conversão do item de restrição em ressalva.

Primeiramente, entendo que devem ser afastados dos cálculos elaborados para apuração da restrição os empenhos relacionados à execução de objeto de convênios cujos recursos advenham de outras esferas administrativas.

Ora, a responsabilidade financeira pela assunção de despesas relacionadas à execução de transferências voluntárias não pode ser atribuída ao gestor das contas municipais. Encontrando-se os objetos conveniados dentro do prazo de execução, e havendo sido recebidas e pagas do ente concedente as parcelas correspondentes ao percentual do objeto já executado, não é razoável incluir-se no cálculo de despesas assumidas sem disponibilidade de caixa aquelas despesas cujo pagamento não decorra de receitas próprias do ente municipal.

De fato, os empenhos vinculados à execução de objetos de convênio, supostamente sem cobertura financeira no exercício, encontram-se garantidos financeiramente com os futuros repasses dos entes concedentes da transferência voluntária, não havendo qualquer prejuízo ao equilíbrio das contas públicas decorrente, e nem violação ao previsto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[2]

Afastado esse montante do cálculo das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, observo que resta um valor próximo a meros 1% do valor do orçamento executado pelo município naquele exercício de despesas assumidas (R$ 2.561.706,83 para o bloco de recurso livre, sendo que o valor do orçamento executado pelo município no exercício de 2016, correspondeu a R$ 249.866.934,96), evidenciando configurar inexpressivo o comprometimento da despesa municipal do exercício seguinte.

Ademais, inexistem nos autos indícios de que tais valores tenham sido direcionados a atividades de autopromoção. Portanto, não há indícios de que a diferença havida viole o intento de garantir isonomia de oportunidade entre os

[2] Nesse sentido já decidido no Acórdão de Parecer Prévio 119/18 – S1C, e no Acórdão de Parecer Prévio nº 369/16 – STP, nos quais foi decidido:

"Atinente ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, conforme manifestações uniformes, este restou sanado, eis que apesar de aparentemente haver empenhos sem cobertura financeira no encerramento do exercício de 2012, estes estavam garantidos financeiramente com os futuros repasses dos entes concedentes dos convênios, além de ter ocorrido equívoco nos lançamentos, estornado no encerramento do exercício de 2014."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5RA4.R0K3.PKWB.2U9X.J

candidatos e a busca da moralização do processo eleitoral, contidos na Lei nº 9.504/97, combinada à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e ao Código Penal (art. 359-C e G), que impõe a contenção de diversas despesas públicas em ano eleitoral, como corte das transferências voluntárias (1º quadrimestre do último ano de mandato); impedimento à realização de revisão remuneratória (180 dias antes da eleição); aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias (a partir de 5 de julho do último ano do mandato); impedimento de realização de despesas de publicidade (a partir de 90 dias antes do pleito); impedimento a realização de empréstimos e financiamentos (ARO: todo o ano eleitoral; operações orçamentárias de crédito: 180 dias antes do pleito); realização de despesas sem disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres do mandato (a partir de maio); além de vedação a novos programas de distribuição gratuita de materiais e serviços (todo o ano eleitoral).[3]

Ainda em outro matiz, em que pese a ausência de apresentação de novos documentos comprovando a execução de obras, como requerido pela unidade técnica, os dados de execução orçamentária constante do banco de dados deste Tribunal evidencia o significativo montante vertido em investimentos, durante o exercício de 2016:



Ano	População Estimada	Vl RCL	Vl Investimento	% Investimento sobre RCL
2013	77.230	175.256.845,22	17.375.866,14	9,91
2014	78.136	191.059.597,87	22.512.265,29	11,78
2015	79.011	210.153.366,44	5.699.815,14	2,81
2016	79.869	235.579.774,89	18.471.111,62	7,84
2017	80.710	261.809.070,54	13.452.890,39	5,15
2018	61.893	281.776.823,21	10.229.109,54	3,63
2019	61.693			

Por fim, e não menos importante, é o fato de que o artigo 42 veda ao *ao titular de Poder contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato.* Contudo, a situação específica ora analisada envolve continuidade de mandato, eis que o gestor do exercício de 2016, Sr. Augustinho Zucchi, foi reeleito, consoante consta do cadastro desta Corte, mantendo-se como gestor do Município de Pato Branco até o exercício de 2020:

450.562.939-20	RG	1735768	AUGUSTINHO ZUCCHI	01/01/2013	31/12/2020	Prefeito

Dessa feita, tendo em conta a continuidade do mandato do gestor das contas até dezembro de 2020, aliado ao fato de que a assunção de despesas acima da

[3] Vide, por pertinente, a doutrina de TOLEDO JR, Flávio C. de. Fim de mandato – as despesas proibidas. In: file://tcprofiles/usersprofiles$/tc514640/Downloads/451-Texto%20do%20artigo-917-1-10-20151001.PDF.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5RA4.R0K3.PKWB.2U9X.J

disponibilidade de caixa deu-se em um percentual inexpressivo face ao orçamento executado, e ainda à ausência de indício de que tais despesas tenham se dado com intuito de autopromoção, entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

e) Entrega dos dados do SIM/AM com atraso

No registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, não foram atendidos os prazos fixados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, quanto à Agenda de Obrigações, haja vista a ocorrência dos seguintes atrasos:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	23/05/2016	24
Janeiro	2016	31/05/2016	08/07/2016	38
Fevereiro	2016	30/06/2016	19/07/2016	19
Março	2016	30/06/2016	29/07/2016	29
Abril	2016	29/07/2016	19/08/2016	21
Maio	2016	29/07/2016	01/09/2016	34
Junho	2016	31/08/2016	23/09/2016	23
Julho	2016	31/08/2016	28/09/2016	28
Agosto	2016	30/09/2016	08/11/2016	39
Setembro	2016	31/10/2016	28/11/2016	28
Outubro	2016	30/11/2016	12/12/2016	12
Novembro	2016	16/01/2017	30/03/2017	73
Dezembro	2016	28/02/2017	31/05/2017	92
Encerramento	2016	31/03/2017	31/05/2017	61

Divergindo das conclusões da unidade técnica, entendo que a entrega de dados do SIM-AM com atraso ***não configura questão intrínseca às contas***, não podendo ser causa de irregularidade ou mesmo de ressalva das contas em apreciação, mas tão somente causa de imposição de multa ao gestor, por descumprimento de dever legal.

No que tange às razões apresentadas pela defesa (peça 57, p. 09), quanto à inocorrência de prejuízo decorrente dos atrasos ocorridos, releva destacar que o atraso no envio dos dados pelo SIM-AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento concomitante dos atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, que tem por finalidade impedir a continuidade, e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. E também prejudica o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade.

Ademais, as alegações de defesa não evidenciam ocorrência de motivo de força maior, razão pela qual, configurado o desatendimento à obrigação legal, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005 ao gestor Sr. Augustinho Zucchi, responsável pelos atrasos ocorridos durante o exercício de 2016 e 2017 que, ciente dos prazos fixados para o envio das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5RA4.R0K3.PKWB.2U9X.J

informações aos sistemas informatizados deste Tribunal, não adotou providências à adequação e cumprimento da obrigação.

Entendo ainda que a situação fática deve ser equiparada à continuidade delitiva, devendo ser aplicada uma única multa ao descumprimento dos prazos de encaminhamento durante todo o período em que se deu o descumprimento do prazo legal para o envio das informações.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a ***irregularidade das contas*** do Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20, como Prefeito do Município de Pato Branco, CNPJ 76.995.448/0001-54, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de *divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM*;

3.2. Com fundamento no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, indicar ***ressalva*** nas presentes contas, em razão:

a) do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, inferior a 5%;

b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

3.3. Aplicar ao Sr. Augustinho Zucchi, gestor das contas:

a) por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, e § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

b) por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos havidos na entrega dos dados do SIM-AM, durante o exercício;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5RA4.R0K3.PKWB.2U9X.J

Fls 13
Visto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a ***irregularidade das contas*** do Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20, como Prefeito do Município de Pato Branco, CNPJ 76.995.448/0001-54, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de *divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM*;

II. Com fundamento no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, indicar ***ressalva*** nas presentes contas, em razão:

a) do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, inferior a 5%;

b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

III. Aplicar ao Sr. Augustinho Zucchi, gestor das contas:

a) por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, e § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

b) por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos havidos na entrega dos dados do SIM-AM, durante o exercício;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5RA4.R0K3.PKWB.2U9X.J

Fls. 14
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5RA4.R0K3.PKWB.2U9X.J

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Gestão Municipal

RECURSO DE REVISTA			
Processo n.º:	54027/20	Exercício:	2016
Origem:	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO		
Interessado:	AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO		
Acórdão:	572/19 – PRIMEIRA CÂMARA	Instrução n.º:	4254/20 - CGM

EMENTA

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO. Prestação *de Contas do Exercício de 2016. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito pelo provimento parcial, opinando-se pela reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão n.º* ***572/19*** *- Primeira Câmara.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 572/19 – Primeira Câmara (peça processual n.º 61), que:

emitiu parecer prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, referente ao exercício de **2016**, de responsabilidade do senhor Augustinho Zucchi, em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

após ressalvas às contas em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, inferior a 5% e pela assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

aplicou ao Sr. Augustinho Zucchi, gestor das contas:

a) por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, e § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F4NB.06KH.N4HU.ZH77.1

Fls 16
Visto

b) por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos havidos na entrega dos dados do SIM-AM, durante o exercício;

O presente Recurso foi interposto pelo Município de Pato Branco por meio de seu representante legal, senhor Augustinho Zucchi (peças processuais n.ºs 65-66), e recebido por meio do Despacho n.º 64/20-GCFAMG (peça processual n.º 67).

Na sequência, em atenção ao Despacho n.º 104/20-GCDA (peça processual n.º 71), vieram os autos a esta Coordenadoria para manifestação.

ITENS RECORRIDOS:

- Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- Ressalva e Multa - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

ITENS NÃO RECORRIDOS:

- Ressalva - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- Ressalva - Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

2. FUNDAMENTAÇÃO

- **Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM**

Razões recursais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F4NB.06KH.N4HU.ZH77.1

Fls 11
Visto

Os esclarecimentos e justificativas constam nas fls. n.ºs 3-4, da peça processual n.º 66.

O recorrente informa que com o fito de sanar a irregularidade, o Departamento Contábil do Município de Pato Branco procedeu à reimpressão do balanço patrimonial, nos moldes e em conformidade com as exigências legais, especialmente de acordo com a estrutura das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, e posterior publicação deste, que passa a ser parte integrante deste Recurso.

Justifica que trata-se de erro formal decorrente da geração inadequada do referido demonstrativo, de forma que, por ocasião do contraditório, ficou ausente o quadro do superávit/déficit financeiro, porém, trata estritamente de requisitos formais estabelecidos para a apresentação das contas, sem, contudo, espelhar qualquer indício de dano ao erário, fato evidenciado pela identidade de valores apresentados com os do SIM-AM.

Análise do item

Do cotejo realizado entre o Balanço Patrimonial apresentado neste expediente (peça processual nº 65), com os dados informados no SIM-AM, observa-se que há consistência entre eles, conforme demonstrativo abaixo.

Item do Balanço	2015		2016	
	Balanço Patrimonial SIM-AM	Balanço Patrimonial Município	Balanço Patrimonial SIM-AM	Balanço Patrimonial Município
ATIVO CIRCULANTE	67.856.000,02	67.856.000,02	85.431.059,19	85.431.059,19
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	399.799.176,79	399.799.176,79	428.329.683,97	428.329.683,97
TOTAL DO ATIVO	467.655.176,81	467.655.176,81	513.760.743,16	513.760.743,16
ATIVO FINANCEIRO	22.648.993,94	22.648.993,94	28.811.080,94	28.811.080,94
ATIVO PERMANENTE	445.006.182,87	445.006.182,87	484.949.662,22	484.949.662,22
SALDO PATRIMONIAL	402.442.976,86	402.442.976,86	438.795.827,83	438.795.827,83
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	5.355.162,80	5.355.162,80	12.556.805,25	12.556.805,25
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	31.588.850,60	31.588.850,60	33.441.871,51	33.441.871,51
TOTAL DO PASSIVO	36.944.013,40	36.944.013,40	45.998.676,76	45.998.676,76
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	430.711.163,41	430.711.163,41	467.762.066,40	467.762.066,40
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	467.655.176,81	467.655.176,81	513.760.743,16	513.760.743,16
PASSIVO FINANCEIRO	33.612.034,22	33.612.034,22	41.498.907,13	41.498.907,13
PASSIVO PERMANENTE	31.600.165,73	31.600.165,73	33.466.008,20	33.466.008,20
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do Superávit/Déficit Financeiro	-10.963.040,28	-10.963.040,28	-12.687.826,19	-12.687.826,19

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F4NB.06KH.N4HU.ZH77.1

Fls 18
Visto

Diante disso e acatando as justificativas apresentadas sobre a origem da divergência e a forma de correção, em virtude do princípio da publicidade e transparência da situação patrimonial da entidade no exercício, não ser atendido plenamente, opina-se pela conversão desse item em ressalva às contas.

Cabe, contudo, salientar que a aposição de ressalva ao item não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste expediente.

Conclusão: **REGULARIZADO COM RESSALVA**

- **Ressalva e Multa - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**

Razões recursais

Os esclarecimentos e justificativas constam nas fls. n.^{os} 4-6, da peça processual n.º 66.

O recorrente argumenta que as alterações da LINDB , promovidas pela Lei nº 13.655/ 2018, as decisões nas esferas administrativas, controladoria e judicial, em prol do resguardo do princípio da segurança jurídica, devem indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas e ponderá-las com os interesses gerais, não podendo impor aos sujeitos atingidos por tais decisões ônus anormais ou excessivos.

Diante disso aduz que as decisões tomadas por órgãos de controle, como no caso do Tribunal de Contas, as consequências práticas devem ser consideradas, não podendo tomar como base apenas valores jurídicos abstratos e que a aplicação de sanções aos administradores somente podem ser aplicadas se consideradas a natureza e gravidade da infração bem como os danos à Administração Pública, devendo ser relevada a dificuldade real do gestor e as exigências públicas de seu cargo e consideradas as circunstâncias que impactam no exame da validade do ato.

Avocando o ensinamento do Francisco Zardo[1] - In Alterações da LINDB- Escola de Gestão Pública- TCE/PR, à aplicação de sanções, o princípio da culpabilidade

[1] "o princípio da proporcionalidade, constitucionalmente implícito, deve ser interpretado de forma a caracterizar a adequação entre meios fins, sendo imprescindível verificar se a medida proposta pelos órgãos de controle (i) é adequada – se atinge a finalidade a que se pretende; (ii) se é necessária – ou se há outras formas menos gravosas para atingir aquela finalidade - possíveis alternativas; e (iii) se é proporcional em sentido estrito – sendo necessário ponderar se é excessivamente gravosa para a consequência que se pretende."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F4NB.06KH.N4HU.ZH77.1

Fls 19
Visto

deve objetivar a pena como "retribuição justa", o que definitivamente não é o caso, caracterizando-se assim, evidente desproporcionalidade.

Citando diversos Acórdãos desta Casa, que em algumas situações, decidiram pela regularidade das contas e pelo afastamento da multa decorrente de atraso no envio dos dados do SIM-AM, requer que seja aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade no presente caso, defendendo que a sanção pecuniária mostra-se desarrazoada, se sopesadas pela demonstração do fato superveniente que atingiu o administrador, e em razão de que os atrasos não macularam a exatidão dos demonstrativos de dados, pois, as contas relativas ao exercício de 2016 foram aprovadas ainda que com ressalva.

Por fim, menciona o art. 926, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com previsão no art. 528 , da LC nº 113/05, o qual menciona que "Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". Portanto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como dos princípios da isonomia e segurança jurídica, requer sejam afastadas as sanções pecuniárias impostas ao Sr. Augustinho Zucchi.

Análise do item

O atraso nas remessas de dados do SIM-AM comprometem as ações de fiscalizações por este Tribunal de Contas, que ocorrem tanto em momento concomitante como a posteriori aos atos e fatos administrativos e contábeis através do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar), e que o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, pois são realizadas ações fiscalizatórias por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônico, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade de irregularidades ou até prevenir que elas ocorram.

O não cumprimento dos prazos para remessa do SIM-AM comprometem também o controle social sobre o gasto público, pois os dados encaminhados pelas entidades também são utilizados para alimentar o Portal Informação para Todos - PIT no site do TCE-PR, que tem por objetivo oferecer informações relevantes, qualificadas e de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F4NB.06KH.N4HU.ZH77.1

Fls 20
Visto

fácil compreensão, para que o cidadão paranaense possa acompanhar melhor como os gestores do seu município gastam o dinheiro dos impostos que ele paga.

Quanto aos Acórdãos transcritos pelo responsável, ainda que Colegiados desta Casa tenham se manifestado pelo afastamento da multa em algumas circunstâncias, e mantendo apenas a ressalva, esta Unidade Técnica não goza de margem para avaliação diversa contida na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno). Entendemos ainda que a multa deve ser mantida, sob pena de se tratar de forma desigual aquele jurisdicionado que apresenta as contas tempestivamente e na forma e prazos exigidos pela Constituição da República e Constituição do Estado do Paraná (inteligência do art. 5º, caput c/c arts. 70 a 75, da Constituição da República e arts. 74 a 78, da Constituição do Estado do Paraná nas Instruções Normativas TCE/PR n.ºs 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Em face do todo o exposto, opinamos pela manutenção da multa administrativa.

Conclusão: **MANUTENÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA**

3. RESULTADO DA ANÁLISE

ITEM REFORMADO:

- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

ITEM MANTIDO:

- - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

4. CONCLUSÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F4NB.06KH.N4HU.ZH77.1

Fls. 21
Visto

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, conforme o contido no tópico "Resultado da Análise", recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão n.º **572/19** - Primeira Câmara.

É a instrução.

CGM, em 17 de novembro de 2020.

Ato emitido por Marcos Antunes Pereira – Analista de Controle - Matrícula n.º 51095-5.

Encaminhe-se ao MPC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula n.º 51.483-7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR F4NB.06KH.N4HU.ZH77.1

Fls. 22
Visto

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 54027/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 6/21 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Irregularidade do balanço patrimonial sanada. Atrasos nas remessas de dados do SIM-AM superiores a 30 dias. Manutenção da multa do art. 87, III, "b" da LC 113/2005. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. *Augustinho Zuccchi*, ex-Prefeito do Município de Pato Branco, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 572/19 - S1C, que recomendou a irregularidade das contas do Recorrente, relativas ao exercício de 2016, em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pela contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

O Acórdão recorrido indicou ainda ressalvas nas presentes contas, bem como, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, e §4º da LC 113/05, em razão da irregularidade das contas e a multa do art. 87, III, "b" da LC 113/05, em face dos atrasos havidos na entrega dos dados do SIM-AM, ao Recorrente.

Em suas razões recursais (peças 65 e 66), o ora recorrente alegou que o Departamento Contábil do Município realizou a reimpressão do balanço patrimonial, nos termos das normas legais, especialmente de acordo com a estrutura das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, o qual encaminha à peça 65.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JENR.NFKL.6ALI.YZ7J.C

Argumentou que se trata de erro formal que decorre da geração inadequada do demonstrativo citado, cujo fato não causou danos ao erário, havendo identidade de valores apresentados com os do SIM-AM.

Concernente ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aduz que, em virtude das alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro realizadas pela Lei n.º 13.655/2018, as decisões nas esferas administrativas, controladoria e judicial, visando à preservação do princípio da segurança jurídica, devem indicar expressamente as consequências jurídicas e administrativas e, ainda, ponderá-las com os interesses gerais, não podendo impor aos sujeitos atingidos por tais decisões obrigações anormais ou excessivas.

Destacou que as decisões tomadas por órgãos de controle, como no caso desta Corte, devem considerar as consequências práticas do gestor e não apenas se basear em valores jurídicos abstratos e que, para a aplicação de sanções aos administradores, além de considerar a dificuldade real do gestor, deve considerar a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos à Administração Pública, as exigências públicas de seu cargo e as circunstâncias que impactam no exame da validade do ato.

O recorrente alegou que a sanção pecuniária não é razoável, sopesando pela demonstração do fato superveniente que atingiu o administrador, e em virtude de que os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM não macularam a exatidão dos demonstrativos de dados, pois as contas relativas ao exercício de 2016 foram aprovadas ainda que com ressalva.

Para tanto, citou Acórdãos desta Corte nos quais se decidiu pela regularidade das contas e pelo afastamento da multa decorrente de atraso no envio dos dados do SIM-AM, e, ainda, doutrina contemplando a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, frisou a uniformização da jurisprudência do TCE/PR, aplicando subsidiariamente o art. 926 do CPC, e perante os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da isonomia e segurança jurídica, requereu o afastamento das sanções pecuniárias impostas ao Sr. *Augustinho Zucchi.*

Ao final, pleiteou o recebimento do Recurso e, no mérito, a reforma do Acórdão ora atacado, a fim de que as contas do exercício financeiro de 2016, sob

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JENR.NFKL.6ALI.YZ7J.C

a sua responsabilidade, sejam aprovadas ou alternativamente, aprovadas com ressalvas e a imputação da multa afastada.

Recebido o recurso (Despacho 64/20, peça 67), os autos foram distribuídos (peça 69) e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Púbico de Contas para manifestação.

Por meio da Instrução 4254/20 (peça 73), a CGM opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, pois embora tenha verificado que o novo balanço juntado à peça 65 coincide com os dados informados no SIM-AM, opinando pela conversão do item em ressalva, não vislumbrou justificativa plausível para afastamento da multa, em razão dos atrasos no envio dos dados mensais do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 788/20, peça 74) corroborou o opinativo técnico.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente cumpre aclarar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo ser conhecido.

Concernente ao mérito, comungo com os pareceres, técnico e ministerial, pelo provimento parcial do presente Recurso, uma vez que com a juntada do documento de peça 65, restou sanada a restrição referente às "*divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM*", o que nos termos do sugerido pela unidade, permite a sua conversão em ressalva.

Destarte, com a regularização do único apontamento que ensejou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, resta afastada a multa do art. 87, III, e §4º da LC 113/05 imputada ao gestor, ora Recorrente.

No que tange à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005, em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, verifico que em 06

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JENR.NFKL.6ALI.YZ7J.C

(seis) meses ocorreram atrasos significativos, superiores a 30 dias[1], os quais comprometem e prejudicam as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, principalmente, na verificação do cumprimento de índices legais e regularidade de atos de gestão executados pela Administração Municipal, que não estão atrelados às contas de governo.

Ademais, vislumbro que a fixação da multa prevista no art. 87, III, "b" da LC 113/2005, foi pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois embora tenham ocorrido atrasos superiores a 30 dias em 06 (seis) remessas do SIM-AM, aplicou-se apenas uma única multa ao gestor.

Desta feita, em consonância com os pareceres, técnico (peça 73) e ministerial (peça 74), **VOTO** pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do presente Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão Recorrido, para fins de:

I. expedir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Sr. *Augustinho Zucchi*, CPF 450.562.939-20, Prefeito do Município de Pato Branco, CNPJ 76.995.448/0001-54, no exercício de 2016, **ressalvando:**

a) o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, inferior a 5%;

b) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e;

c) as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

II. Afastar a multa prevista no art. 87, III, e § 4°, da LC/PR 113/05, aplicada ao Recorrente, em razão da irregularidade das contas;

III. Manter a multa aplicada na letra "b" do item III do Acórdão Recorrido.

IV. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao

[1] Janeiro (38 dias), maio (34 dias), agosto (39 dias), novembro (73 dias), dezembro (92 dias) e encerramento (61 dias).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JENR.NFKL.6ALI.YZ7J.C

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com a consequente reforma do Acórdão Recorrido, para fins de:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de PATO BRANCO, Sr. *Augustinho Zucchi*, CPF n.º 450.562.939-20, relativas ao exercício financeiro de 2016, **com ressalvas** em face de:

a) o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, inferior a 5%;

b) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e;

c) as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

II. Afastar a multa prevista no art. 87, III, e § 4°, da LC/PR 113/05, aplicada ao Recorrente, em razão da irregularidade das contas;

III. Manter a multa aplicada na letra "b" do item III do Acórdão Recorrido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JENR.NFKL.6ALI.YZ7J.C

Fls 24
Visto

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JENR.NFKL.6ALI.YZ7J.C

Fls. 28
Visto

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO IV
DOS JULGAMENTOS DAS CONTAS

Art. 186. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas e procedida sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia dele, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, e, em seguida, enviará o processo à Comissão de Orçamento e Finanças que terá 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de resolução, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Orçamento e Finanças receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistoria externa, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 3° Durante o processo de análise da prestação de contas será garantido ampla defesa ao agente político responsável pelas contas em análise.

Art. 187. O projeto de resolução apresentado pela Comissão de Orçamento e Finanças sobre a prestação de contas será submetido a dois turnos de discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater sobre a matéria.

Parágrafo único. Não se admitirão emendas ao projeto de resolução.

Art. 188. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de resolução conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 189. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 190. O prazo do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal começará a fluir na data em que se publicar a resolução que aprovou, ou rejeitou, as contas do Município.

Fls 29
Visto

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1099/2021
Data: 04/05/2021 - Horário: 14:47
Legislativo - REQ 451/2021

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 451/2021

APROVADO
Data 5/5/2021
Assinatura

Considerando o atendimento ao princípio do contraditório notifica-se neste ato para que Augustinho Zucchi, manifeste-se quanto ao Parecer Prévio do TCE nº6/2021 com relação à prestação de contas referente ao exercício 2016.

Os vereadores membros da Comissão de Orçamento e Finanças infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o atendimento ao princípio do contraditório, notifica-se, neste ato, o Senhor Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20, Prefeito de Pato Branco no período de 2013 e 2020, com endereço à Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Curitiba - PR - 80.530-911, Gabinete da Presidência, para que, querendo, manifeste-se quanto ao Parecer Prévio do TCE nº6/2021 com relação à prestação de contas referente ao exercício 2016, conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 04 de maio de 2021.

Marcos Marini
Vereador - PODE

Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador – DEM

Rafael Celestrin
Vereador - PSD

Fls. 30

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ.

VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO

REQUERIMENTO N°: 451/2021

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE CONTRADITÓRIO - DILAÇÃO DE PRAZO

AUGUSTINHO ZUCCHI, brasileiro, Ex-Prefeito do Município de Pato Branco/PR, inscrito no CPF sob o nº 450.562.939-20, vem, respeitosamente, em resposta ao Requerimento nº 451/2021, o qual determinou a notificação do interessado e oportunizou o exercício do Contraditório, para se manifestar quanto ao Parecer Prévio do TCE nº 6/2021, REQUERER a dilação do prazo concedido, pelo período de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 14, inciso XVIII, § 1º da Lei Orgânica do Município de Pato Branco/Pr1 . Diante do exposto, pugna-se pelo deferimento do presente pleito, em observância ao Devido Processo Legal, bem como aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, a fim de dar cumprimento ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal Pátria. Nestes termos, pede deferimento. Pato Branco/PR, 26 de maio de 2021.

AUGUSTINHO ZUCCHI

CRF nº 450.562.939-20

Art. 14. Compete à Câmara Municipal: XVIII – julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei; § 1º. É fixado em 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis mencionados neste artigo prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

Digitalizado com CamScanner

Fls. 31
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM

Ofício nº 37/2021/GLRB Pato Branco, 27 de maio de 2021.

Senhor Augustinho Zucchi:

Os vereadores membros da Comissão de Orçamento e Finanças infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em vista da resposta ao requerimento nº451/2021, de Vossa Senhoria, o qual solicita a dilação de prazo para a devida manifestação quanto ao Parecer Prévio do TCE nº 6/2021, com relação à prestação de contas referente ao exercício 2016, a Comissão de Orçamento e Finanças decide, em nome dos princípios da razoabilidade e, obviamente, da boa interpretação do princípio do contraditório mais benéfico à parte, atender a solicitação enviada através do e-mail <zucchia2016@gmail.com> na data de 26 de maio de 2021, pelo período de 12 (doze) dias úteis, tendo em vista o prazo da Comissão para elaboração de Projeto de Resolução.

Exmo. Senhor
Augustinho Zucchi
Ex-Prefeito do Município de Pato Branco

Respeitosamente,

Marcos Junior Marini
Membro

Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

Rafael Celestrin
Membro

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

Fls. 32
Visto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ.

REQUERIMENTO Nº 451/2021

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE CONTRADITÓRIO

AUGUSTINHO ZUCCHI, brasileiro, Ex-Prefeito Municipal de Pato Branco/PR, inscrito no CPF sob o nº 450.562.939-20, vem, respeitosamente, em resposta ao Requerimento nº 451/2021, o qual determinou a notificação do interessado para se manifestar quanto ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 6/2021, apresentar suas **RAZÕES DE CONTRADITÓRIO**, conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade deste interessado.

Através da Instrução nº 586/18 - COFIM (peça nº 29), restaram apuradas as seguintes restrições à regularidade das contas: a) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; c) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; d) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e atrasos na entrega dos dados mensais do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, consoante Despacho nº 951/18 – COFIM, este gestor apresentou defesa e documentação comprobatória, objetivando a regularização das impropriedades apontadas pela Diretoria Técnica.

Fls 33
Visto

Ato contínuo, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em manifestação conclusiva, contida na Instrução nº 4026/19 (peça 58), entendeu passível de regularização exclusivamente o item atinente a divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Considerou passível de conversão em ressalva com aplicação de multa a entrega dos dados do SIMAM com atraso.

Mantidas as demais restrições, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de três multas do art. 87, IV, "g", e uma multa do art. 87, III, "b", todas da Lei Complementar 113/2005, ao gestor municipal.

O Órgão Ministerial corroborou na íntegra as conclusões exaradas pela unidade técnica no Parecer nº 512/19 – 7PC4, acrescendo sugestão de inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, passando tal item a ser objeto de análise específica pela CGM e pelo Órgão Julgador.

Assim, as contas em comento foram julgadas irregulares, em razão de *divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM*, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 572/19 - Primeira Câmara, nos seguintes termos:

> *ACORDAM Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. Expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Augustinho Zucchi, CPF 450.562.939-20, como Prefeito do Município de Pato Branco, CNPJ 76.995.448/0001-54, no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; II. Com fundamento no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, indicar ressalva nas presentes contas, em razão: a) do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, inferior a 5%; b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato*

Fls. 34
Visto

> *que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. III. Aplicar ao Sr. Augustinho Zucchi, gestor das contas: a) por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, e § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas; b) por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos havidos na entrega dos dados do SIM-AM, durante o exercício; (...)*

Contudo, em sede de Recurso de Revista, o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **julgou regulares as contas, com ressalva, conforme excerto do acórdão nº 6/21**:

> ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: **Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial,** com a consequente reforma do Acórdão Recorrido, para fins de: I. **Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de PATO BRANCO, Sr. Augustinho Zucchi, CPF n.º 450.562.939-20, relativas ao exercício financeiro de 2016,** com ressalvas em face de: a) o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, inferior a 5%; b) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e; c) as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. II. Afastar a multa prevista no art. 87, III, e § 4°, da LC/PR 113/05, aplicada ao Recorrente, em razão da irregularidade das contas; III. Manter a multa aplicada na letra "b" do item III do Acórdão Recorrido. IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. b) após, ao Gabinete da Presidência para

Fls. 35
Visto

> expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno; c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Dessa feita, conforme se verifica, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, emitiu Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade deste interessado, motivo pelo qual se requer a mesma aplicação por esta Câmara Legislativa.

2. DOS APONTAMENTOS REALIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS NO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO 6/21. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

Conforme se verifica do acórdão de parecer prévio 6/21 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as contas do interessado Augustinho Zucchi, referente ao exercício financeiro do ano de 2016, merecem ser reconhecidas como regulares ou regulares com ressalva.

É sabido que a Coordenadoria de Gestão Municipal (unidade técnica competente na fiscalização das contas), manifestou a seguinte Instrução:

> ***Instrução 4254/20 (peça 73), a CGM opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, pois embora tenha verificado que o novo balanço juntado à peça 65 coincide com os dados informados no SIM-AM, opinando pela conversão do item em ressalva, não vislumbrou justificativa plausível para afastamento da multa, em razão dos atrasos no envio dos dados mensais do SIM-AM.***

Dá mesma forma, o Ministério Público de Contas, comungou o entendimento proferido pela CGM, vejamos:

> ***O Ministério Público de Contas (Parecer 788/20, peça 74) corroborou o opinativo técnico***

O fato que levou a regularidade das contas, foi que o interessado sanou a restrição referente às *"divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados*

Fls 36
Visto

enviados pelo SIM/AM", o que nos termos sugeridos pela unidade técnica, permite sua conversão em ressalva.

Veja que a restrição apontada acima, foi a única causadora da irregularidade das contas no primeiro momento, o que conforme elencado pelo Relator do processo, foi **sanada**:

> ***Destarte, com a regularização do único apontamento que ensejou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, resta afastada a multa do art. 87, III, e §4º da LC 113/05 imputada ao gestor, ora Recorrente.***

Desse modo, as contas referentes ao exercício financeiro de 2016 sob responsabilidade de Augustinho Zucchi, foram julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que, por consectário lógico, esta Câmara Legislativa adotará o mesmo entendimento.

Portanto, não restam dúvidas que as contas do Ex-Gestor merecem ser julgadas por esta Casa Legislativa Municipal, **regulares,** haja vista que as ressalvas não demonstram irregularidades insanáveis, bem como esse foi o entendimento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Ministério Público de Contas e pelos Conselheiros do Tribunal Pleno do TCE.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco/Pr, 09 de junho de 2021.

AUGUSTINHO ZUCCHI
CPF Nº 450.562.939-20

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1551/2021
Data: 14/06/2021 - Horário: 16:06
Legislativo - D 5/2021

Comissão de Orçamento e Finanças Pato Branco, 14 de junho de 2021.

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Os vereadores membros da Comissão de Orçamento e Finanças infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, informam que em atendimento ao disposto no §3º, do art. 186, do Regimento Interno e em vista do Requerimento nº 451/2021, o qual concedeu prazo para que o ex-prefeito Augustinho Zucchi se manifestasse a respeito do Parecer Prévio do TCE nº 6/2021, o trâmite da Prestação de Contas do exercício de 2016 ficou **suspenso** entre os dias 05/05/2021 a 27/05/2021, retomando sua normal tramitação em dia 28/05/2021, para fins de contagem do prazo constante do *caput* do art. 186, do Regimento Interno.

Marcos Junior Marini
Membro

Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

Rafael Celestrin
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1881/2021
Data: 05/07/2021 - Horário: 16:37
Legislativo - D 6/2021

Comissão de Orçamento e Finanças Pato Branco, 05 de julho de 2021.

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Os vereadores membros da Comissão de Orçamento e Finanças infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, informam que em atendimento ao disposto no §3º, do art. 186, do Regimento Interno e em vista do Requerimento nº 451/2021, o qual concedeu prazo para que o ex-prefeito Augustinho Zucchi se manifestasse a respeito do Parecer Prévio do TCE nº 6/2021, o trâmite da Prestação de Contas do exercício de 2016 ficou **suspenso** entre os dias 05/05/2021 a 09/06/2021, data em que a Comissão recebeu e-mail informando sobre a manifestação. Para fins de contagem do prazo constante do *caput* do art. 186, do Regimento Interno, a Comissão informa que o prazo para emissão de parecer encerra dia 19 de julho.

Marcos Junior Marini
Membro

Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

Rafael Celestrin
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1969/2021
Data: 13/07/2021 - Horário: 11:19
Legislativo - PCOF 84/2021

EMENTA: Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Pato Branco relativo ao exercício financeiro de 2016.

AUTOR: Executivo Municipal.

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 27 de abril de 2021 (Ofício nº 428/21-OPD-GP)

RELATOR: Lindomar Rodrigo Brandão

I - RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 428/2021-OPD-GP, datado de 27 de abril de 2021, do Gabinete da Presidência, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, enviou documento à esse legislativo municipal referente a emissão do parecer prévio proferido pelo Tribunal, nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, exercício financeiro de 2016.

O Regimento Interno dessa Casa de Leis, no ser Art. 186 prevê que após recebido o Parecer do Tribunal de Contas, possui 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento acompanhado de Projeto de Resolução.

Diante disso,e levando em consideração o §3º do mesmo artigo, o qual prevê ampla defesa ao agente político responsável pelas contas em análise, foi encaminhado Requerimento nº451/2021, datado de 4 de maio, a Augustinho Zucchi para que, em querendo, se manifestasse quanto ao Parecer Prévio do TCE n°6/2021.

Fls. 40
Visto

II - ANÁLISE

O processo iniciou com Ofício nº 132/2017/GP, datado de 25 de abril de 2017 emitido pelo então Prefeito Augustinho Zucchi, encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado com documentos que compõe a Prestação de Contas referente ao exercício de 2016.

No dia 04 de maio de 2017 houve a distribuição dos documentos ao relator conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em primeira análise, datada de 8 de fevereiro de 2018, constatou-se quatro irregularidades e uma ressalva com multa, conforme tabela abaixo.

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	IRREGULAR	AUGUSTINHO ZUCCHI	450.562.939-20	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g"
Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.	IRREGULAR	AUGUSTINHO ZUCCHI	450.562.939-20	Arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	IRREGULAR	AUGUSTINHO ZUCCHI	450.562.939-20	Lei 4.320/64, arts. 105 e 106 e Art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c Art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	IRREGULAR	AUGUSTINHO ZUCCHI	450.562.939-20	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	RESSALVA COM MULTA	AUGUSTINHO ZUCCHI	450.562.939-20	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

Em sua conclusão, o relator do Tribunal de Contas informa que com as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Na sequência os citados no processo foram oficiados para defesa e anexação de documentos faltantes, e embasamento a fim de se manifestar sobre as considerações acima relatadas.

Na data de 23 de abril de 2018, foram anexados documentos ao Processo pelo peticionário, juntamente com a defesa de cada item citado pelo relator como irregular.

Com relação ao primeiro item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.", a defesa informou, que a *contenção de* despesas por parte da Administração Municipal, normatizou este fato por meio do Decreto Municipal nº 8.026/2016, e que demais valores são irrelevantes perante o valor total da execução orçamentaria do município, como também irrelevante perante o valor da arrecadação deste município. Concluindo que a regularização deste item é medida que se impõem.

O segundo item que trata sobre as "divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB", segundo defesa, os valores expostos anteriormente estavam equivocados, desejando que seja reanalisado, e que a irregularidade apresentada seja sanada.

O terceiro item "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM", a irregularidade pode ser sanada com a análise do novo Balanço Patrimonial enviado em anexo.

O quarto item, "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado nº 15", informaram que foi elaborada planilha denominada demonstrativo da Disponibilidade líquida por origem de recurso, a qual segue em anexo, juntamente com os relatórios emitidos do software de contabilidade, para comprovação dos valores utilizados na planilha para demonstrativos de aplicação de recursos.

Expuseram ainda que "perante todas as dificuldades econômicas enfrentadas pelos municípios no exercício financeiro de 2016, com a queda de arrecadação, com

Fls. 42
Visto

crise econômica mundial, o grande número de obras sendo executadas pelo município neste período no valor de R$ 4.677.993,14 de saldo financeiro negativo deve ser considerado como uma valor/percentual tolerado para apreciação das contas municipais".

E por fim, com relação a entrega dos dados do SIM-AM com atraso, os argumentos foram no sentido de que o Município de Pato Branco vem apresentando as devidas correções das falhas apontadas, suprindo totalmente os equívocos na entrega dos bimestres do SIM-AM, ainda admitindo que "o mero erro formal não trouxe nenhum prejuízo ao erário".

Feitas as argumentações, novamente o Relator do Tribunal de Contas analisou a documentação anexada nesse momento, e com relação ao primeiro item, "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" informa que "[...] o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva. Assim, apesar de a entidade ter adotado medidas para a contenção de gastos, os resultados demonstram que estas não foram suficientes para recompor o equilíbrio das contas públicas. [...] concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada".

O segundo item analisado novamente pelo relator do Tribunal, refere-se sobre as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, o mesmo informa que os documentos anexados foram suficientes para regularizar a matéria.

O terceiro item "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM." , o relator argumenta que "[...] o responsável encaminhou à peça 44, nova publicação do Balanço Patrimonial, entretanto o documento não foi considerado válido, dado que não está estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP. [...] Portanto, permanece a restrição apontada no primeiro exame".

Com relação ao quarto item, das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, o relator analisou os argumentos da defesa e concluiu pela não

Fls. 43
Visto

regularização das anomalias. Isso porque, não foram apresentados elementos capazes de alterar condição de anomalia constatada no primeiro exame.

Para concluir, com relação a entrega dos dados no SIM-AM, o entendimento do relator é que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas e que a situação é passível de aplicação de multa administrativa, já que os argumentos da defesa não foram suficientes para modificar o entendimento inicial.

O parecer conclusivo datado de 14 de outubro de 2019, aponta que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, podendo inclusive ser aplicada multa ante os fatos indicados.

DA DECISÃO PRELIMINAR DO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS

Após a análise os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS resolvem:

> I. Expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Augustinho Zucchi [...] em razão de *divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM*;
>
> II. Com fundamento no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, indicar *ressalva* nas presentes contas, em razão:
> a) do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, inferior a 5%;
> b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
>
> III. Aplicar ao Sr. Augustinho Zucchi, gestor das contas:
> a) por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, e § 4°, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;
> b) por uma vez, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos havidos na entrega dos dados do SIM-AM, durante o exercício;
>
> IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:
> a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;

Fls. 44
Visto

b) inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

MANIFESTAÇÃO ZUCCHI

No processo, consta ainda Recurso de Revista protocolado na data de 29 de janeiro de 2020, pelo Senhor Augustinho Zucchi, solicitando a reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 572/19, a fim de que as contas do exercício financeiro de 2016 sejam julgadas regulares, ou alternativamente, regulares com ressalvas, afastando-se as multas impostas à este gestor Municipal.

Foi recorrido dos itens:

→ Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

→ Ressalva e Multa - Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Ainda cabe salientar que, em resposta ao Requerimento nº 451/2021, datado de 4 de maio, da Comissão de Orçamento e Finanças dessa Casa de Leis, o Sr. Augustinho Zucchi, no dia 09 de junho de 2021, informa que no Parecer de Recurso de Revista, o Tribunal de Contas julgou regulares as contas, com ressalvas, conforme excerto de acórdão nº 6/21.

Enfatizando que apenas as "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" foram as causadoras da irregularidade, enfatizando que "não restam dúvidas que as contas do Ex-Gestor merecer ser julgadas [...], regulares".

Câmara Mun. De Pato Branco
Fls. 45
Visto

DA DECISÃO DEFINITIVA DO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS

Após recurso de revista, no entendimento do relator do Tribunal de Contas do Estado, o item Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, pode ser regularizado com ressalva, tendo em vista a análise realizada entre o Balanço Patrimonial apresentada neste expediente (peça processual nº 65), com os dados informados no SIM-AM, que há consistência entre eles.

Com relação ao item entrega dos dados do SIM-AM com atraso, optou-se pela manutenção da multa administrativa, pois, segundo argumentos, o não cumprimento dos prazos para remessa do SIM-AM comprometem as ações de fiscalizações do Tribunal de Contas, e também o controle social sobre o gasto público.

Portanto, a multa deve ser mantida sob pena de se tratar de forma desigual aquele jurisdicionado que apresenta as contas tempestivamente e na forma e prazos exigidos pela Constituição da República e Constituição do Estado do Paraná.

III - VOTO DO RELATOR DESTE PARECER

Após análise da matéria, pode-se compreender que foram cinco os apontamentos de irregularidade iniciais, mas que, após argumentos da defesa e recurso de revista, quatro deles foram sanados, concluindo que diante da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, deve-se aplicar multa ao antigo gestor.

Ainda, o Procurador Flávio de Azambuja Berti do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, concordou com o julgamento, informando que "[...] a fim de que as contas do Município de Pato Branco, relativas ao exercício financeiro de 2016, sejam consideradas regulares com ressalvas".

Com base no exposto, compreendo que a Prestação de Contas do Exercício de 2016, encontra-se apta à aprovação por esta Casa de Leis, exarando **PARECER FAVORÁVEL** .

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46
Visto

Pato Branco, 13 de julho de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente - Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, analisaram a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes, e exararam o **PARECER FAVORÁVEL** ao Parecer de Prestação de Contas do Exercício de 2016.

Marcos Junior Marini
Membro

Rafael Celestrin
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Fls. 47
Visto

Excelentíssimo Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A **Comissão de Orçamento e Finanças**, por meio de seus membros Lindomar Rodrigo Brandão, Marcos Junior Marini e Rafael Celestrin, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com embasamento nos Art. 186 e 190 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ...1...../2021

Aprova a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2016.

Art. 1º ° Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, referente ao exercício financeiro de 2016.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Pato Branco, 13 de julho de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente - Relator

Marcos Junior Marini
Membro

Rafael Celestrin
Membro

Fls 48
Visto

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.

Aprova a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pato Branco, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos 4 dias do mês de agosto de 2021.

Joecir Bernardi
Presidente

Fls 49
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.

Aprova a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete daPresidência, aos 4 dias do mês de agosto de 2021.

JOECIR BERNARDI
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:77B394C5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/08/2021. Edição 2321
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

DIÁRIO DO SUDOESTE

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 7946 | Pato Branco, 5 de agosto de 2021

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

SÚMULA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

A empresa SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) CNPJ 03.584.427/0037-83, torna público que recebeu do Instituto Água e Terra a Renovação de Licença de OPERAÇÃO para atividades de prestação de serviços de educação, saúde, esporte, lazer e assistência social, implantada na Avenida Tupy número 405 no município de Pato Branco, estado do Paraná.

CLEDI NOTTAR
GERENTE EXECUTIVO

SÚMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA DE AMPLIAÇÃO

USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BOM SUCESSO LTDA (08.290.831/0001-57), torna público que recebeu do IAT, Licença Prévia de Ampliação para a atividade de Fabricação de queijo e manteiga, à ser instalada no endereço ROD PR 918, Km 06, Bom Sucesso do Sul - Estado do Paraná.

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA
Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO
CNPJ 80.869.886/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br

AVISO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2021, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.
Data da sessão: 24/08/2021 Horário da sessão: 09:00 horas
AVISO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2021, DE 03 DE AGOSTO DE 2021.
Data da sessão: 25/08/2021 Horário da sessão: 09:00 horas

A publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariomunicipal.com.br/amp, edição do dia 05 de AGOSTO de 2021, conforme Lei Autorizativa nº 927 de 07 de junho de 2017.

CIRUSPAR

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE ENFERMEIROS, CONDUTORES SOCORRISTA E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM PARA O CIRUSPAR – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ – SAMU – 192
EDITAL 011/2021
Convocação do Processo Seletivo Simplificado 01/2021

O Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CIRUSPAR, no uso de suas atribuições legais, convoca o aprovado no Processo Seletivo Simplificado 01/2021 descrito abaixo, para que compareça à Rua Assis Brasil nº 622 Bairro Vila Isabel para contratação

Condutor Socorrista – Pato Branco

Nº Inscrição	Nome:	Classificação
74	Edinaldo Silveira Sabinuss	3º

Pato Branco, 4 de agosto de 2021

DANIELI LUCCHINI
Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná
CIRUSPAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL – PARANÁ.

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2021 – Registro de Preços nº 30/2021 - Processo Licitatório 52/2021

De acordo com o resultado por fornecedor, também de acordo com o parecer jurídico, e em conformidade com a Ata de Sessão eletrônica de Abertura das propostas licitatória na modalidade de Pregão Eletrônico nº 37/2021, cujo objeto é o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições, materiais e manutenção de aspiradores, para atender as necessidades do Poder Público Municipal conforme quantidades, especificações e condições descritas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital, HOMOLOGO por seus próprios fundamentos, determinando que seja ASSUMIDO e seu objeto a favor da empresa fornecedora: **SDH TECH EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA - ME**, com o CNPJ nº 43.544.653/0001-80, conforme descrição e valores abaixo relacionados:

ITEM	PRODUTO/DESCRIÇÕES	QTDE	UNID.	MARCA	VALOR UNIT. R$	VALOR TOTAL DO ITEM R$
1	MANUTENÇÃO e reparo em Extintor de Incêndio de água com 10 Litros Bitruca.	50	Und.	NOCELEN	28,00	1.400,00
2	MANUTENÇÃO e reparo em Extintor de Incêndio tipo pó químico com 4 (quatro) quilos. Classe BC.	70	Und.	NOCELEN	28,00	1.960,00
3	MANUTENÇÃO e reparo em Extintor de Incêndio tipo pó químico com 6 (seis) quilos. Classe BC.	43	Und.	NOCELEN	28,43	1.222,49
4	MANUTENÇÃO e reparo em Extintor de Incêndio tipo pó químico com 8 (oito) quilos. Classe BC.	93	Und.	NOCELEN	37,43	3.479,99
5	MANUTENÇÃO e reparo em Extintor de Incêndio tipo pó químico com 12 (doze) quilos. Classe BC.	85	Und.	NOCELEN	43,00	4.080,00
6	MANUTENÇÃO e reparo em Extintor de Incêndio tipo CO2 com 6 (seis) quilos. Classe BC.	20	Und.	NOCELEN	78,00	1.560,00
7	Aquisição de Extintor NOVO PABC.	15	Und.	NOCELEN	127,00	1.905,00
8	Aquisição de Extintor NOVO PBBC.	15	Und.	NOCELEN	150,00	2.250,00
9	Aquisição de Extintor NOVO PÓ QUÍMICO – ABC 4KG	15	Und.	NOCELEN	150,00	2.250,00
10	Aquisição de Extintor NOVO PÓ QUÍMICO – ABC 6KG	15	Und.	NOCELEN	147,00	2.430,00
11	Aquisição de Extintor NOVO DE 4,5Lb PRESSURIZADO – 10 litros	20	Und.	NOCELEN	135,00	2.700,00
12	Placa Indicadora Fotoluminescente Seta 20x40 cm.	20	Und.	NOCELEN	25,00	500,00
13	Placa Indicadora Fotoluminescente de Extintor.	80	Und.	NOCELEN	16,00	1.280,00
14	Placa Indicadora de Saída, Multidirecional, 12x24cm	300	Und.	NOCELEN	16,00	4.800,00
15	Teste hidrostático de mangueira para hidrantes, qualquer diâmetro, inclusive fornecimento de união.	30	Und.	NOCELEN	45,00	1.350,00
16	Aquisição de Mangueira Tipo 02, com 15,00 metros de comprimento, diâmetro de 1 1/2", com engates STORZ. Padrão.	20	Und.	NOCELEN	350,00	7.000,00
	VALOR TOTAL HOMOLOGADO PARA O FORNECEDOR:					R$ 33.059,52

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA LICITAÇÃO:
R$ 33.059,52 (trinta e três mil e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos)

Bom Sucesso do Sul, 24 de Agosto de 2021.

EDSON DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal em Exercício

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
ATO DE CONSÓRCIO
RESOLUÇÃO Nº 156 DE 4 DE AGOSTO DE 2021
Súmula: Abre Crédito Adicional Especial no Orçamento do CONIMS para o Exercício de 2021.
RESOLUÇÃO Nº 157 DE 4 DE AGOSTO DE 2021
Súmula: Desligar o empregado público temporário do quadro de pessoal do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS
A íntegra encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos: http://www.conims.com.br/ e http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA-ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO-EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2021

O Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, torna pública a Tomada de Preços nº 06/2021, tipo menor preço global por lote para AMPLA CONCORRÊNCIA. Objeto: Contratação de empresa em regime de empreitada por preço global para a EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ com serviços de colocação de meio fio em pedra rachão, brita graduada imprimada, recolocação e alinhamento de meio fio em concreto, aplicação do CBUQ e sinalização vertical e horizontal em trechos das Ruas José Gubert, Rua Santina Elisa Schmidt dos Santos, Rua Vitório Gubert e Rua Elder Toaldo, conforme plantas, projetos e memorias. Abertura dos envelopes: às 09:00 horas do dia 23 de agosto de 2021, na Sala de licitações do município de Coronel Vivida, Paraná, sito a Praça Ângelo Muzzarello, s/nº. Valor máximo total R$ 422.045,60. Prazo de execução: 02 meses, da ordem. O edital poderá ser retirado na sede do Município de Coronel Vivida, dias 08:00 as 12:00 e das 13:30 as 17:30 horas ou através do site www.coronelvivida.pr.gov.br. Informações: (46) 3232-8500. Coronel Vivida 04 de agosto de 2021. Dinara Mazzucatto - Presidente da CPL.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ.
DECRETO Nº 7704, de 03 de agosto de 2021. **Art. 1** – Fica constituída a Comissão Executiva Municipal do 63º JOGOS ABERTOS DO PARANÁ/2021 – FASE REGIONAL. *A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3063, de 26 de maio de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 7631, de 14 de julho de 2021.*

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 7705, de 03 de agosto de 2021. **DECRETA: Art. 1** – Fica constituída a Comissão Executiva Municipal do 33º JOGOS DA JUVENTUDE DO PARANÁ/2021 – FASE REGIONAL. *A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3063, de 26 de maio de 2021, regulamentada pela Decreto nº 7631, de 14 de julho de 2021.*

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR
AVISO DE LICITAÇÃO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2021
TIPO MENOR PREÇO POR LOTE-LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME E EPP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE DECORAÇÃO NATALINA, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Início do cadastro das propostas: a partir das 08h00min do dia 06 de agosto de 2021 até às 08h00min do dia 19 de agosto de 2021. Abertura das propostas: após as 08h00min do dia 19 de agosto de 2021. Início da disputa de preços às 10h00min do dia 19 de agosto de 2021. VALOR MÁXIMO TOTAL: R$ 177.017,63. Prazo de vigência: 12 meses. Os procedimentos para acesso ao Pregão Eletrônico estão disponíveis no site www.bolsadecompras-e.com.br. O edital está disponível nos sites www.coronelvivida.pr.gov.br ou www.bolsadecompras-e.com.br. Informações: (46) 3232-8300. Coronel Vivida, 04 de agosto de 2021. Dinara Mazzucatto - Presidente da CPL.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

Decreto 7635/2021, de 20 de julho de 2021. Súmula: Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 420.000,00. *A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3063, de 26 de maio de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 7631, de 14 de julho de 2021.*

Decreto 7639/2021, de 21 de julho de 2021. Súmula: Abre Crédito Adicional Especial no valor de R$ 130.000,00. *A publicação na íntegra dos atos acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3063, de 26 de maio de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 7631, de 14 de julho de 2021.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 23/2021

Das partes: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CNPJMF nº 76.838.196/0001-45 e CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA, CNPJMF nº 24.180.924/0001-04. **Do objeto:** O presente termo tem por objeto a rescisão amigável do Contrato nº 23/2021, de 19 de julho de 2021. Aos termos do art. 72, II, e art. 79, XVII, da Lei Federal nº 8.666/1993. **Da distrato:** Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado, a partir da data de assinatura deste termo, o Contrato de que trata o item 1.1 da Cláusula Primeira, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido. **Do foro:** Fica eleito o Foro da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná. **Local, data e assinatura:** Pato Branco, 4 de agosto de 2021. Joesir Bernardi - Contratante e Mariuva Wisniesk - Contratada.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2021

Partes: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CNPJMF: 76.838.196/0001-45 e ZENAIDE DA ROCHA FRAGATA MIRANDA, CNPJMF: 29.915.033/0001-43. **Objeto:** O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de interpretação simultânea da Língua Portuguesa para a Língua Brasileira de Sinais - Libras, das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes e audiências públicas da Câmara Municipal de Pato Branco. **Valor:** O valor a ser pago por hora para a prestação do serviço do objeto, compreendendo 2 (dois) intérpretes em regime de revezamento, será de R$ 162,50 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), totalizando o valor total estimado de R$ 40.950,00 (quarenta mil novecentos e cinquenta reais) relativo ao quantitativo total estimado de 252h. **Vigência:** O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando na data de sua publicação. **Dotação:** 133.3.3.90.39.05.00.00 – Serviços Técnicos Profissionais. **Origem:** Este contrato é originário do Pregão Eletrônico nº 12/2021. **Foro:** Fica eleito o Foro da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, para dirimir questões relativas ao presente contrato. **Local, data e assinatura:** Pato Branco, 4 de agosto de 2021. Joesir Bernardi - Contratante e Zenaide da Rocha Fragata Miranda - Contratada.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 4 DE AGOSTO DE 2021.

Aprova a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência, aos 4 dias do mês de agosto de 2021.

Joesir Bernardi
Presidente

Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 11.118.645/0001-84

RESOLUÇÃO Nº 03/2021
SÚMULA: Altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Vitória Folgassa da Silva, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:
Art. 1º - O caput do artigo 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Vitorino, Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 145 – As sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias úteis e nas segundas-feiras, com duração de 4 (quatro horas) no máximo, iniciando-se às 18:00 horas.
Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Mesa Diretora da Câmara Municipal da Vitorino, Estado do Paraná, em 03 de agosto de 2021.

Vitória Folgassa da Silva
Presidenta da Câmara Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Extrato Dispensa de Licitação nº 60/2021, Processo nº131/2021. PARTES: Município de Pato Branco e OSMAR UBALDO VOGEL e MARISETE TAJARIOL VOGEL. OBJETO: A presente Dispensa de Licitação tem como objeto a Locação de Imóvel Urbano, no Lote nº 11 da Quadra nº 13, localizada na Rua Araribóia, nº 166, Centro, sob Matrícula de Imóvel n.º 4838, registrada no Registro Geral de Imóveis no Município de Pato Branco - Paraná, com área total de 320,0m² (trezentos e vinte metros quadrados), sendo área locada de 80,0m² (oitenta metros quadrados), a qual será utilizada para as instalações da Central de Óbitos, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, VALOR R$ 24.000,00 Para suporte das despesas será utilizada a seguinte Dotação Orçamentária: 12.02 DEPARTAMENTO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - 185410033 2.076000 Manutenção das atividades do Departamento de Meio Ambiente - 3.3.90.36.00. - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA - (2329 – 9355). DISPENSA DE LICITAÇÃO: Lei 8.666/93, em seu artigo 24 I, inciso. Pato Branco, 04 de Agosto de 2021. Robson Castu – Prefeito. Keli Starck – Secretaria de Meio Ambiente.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA DESENVOLVIMENTO DE ESTÁGIO REMUNERADO E NÃO OBRIGATÓRIO, JUNTO AO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, PR – EDITAL 01/2021
VII EDITAL DE CONVOCAÇÃO
PSS 01/2021

ENSINO MÉDIO

	Nome	RG	Curso	Nota
4º	Gabriel Zanesco Simionato	13.994.462-3/SESP/PR	Ens. Médio	9,3

ENSINO SUPERIOR

	Nome	RG	Curso	Nota
6º	Amanda Martinolli da Fonseca	14.457.562-2/SESP/PR	Psicologia	10,0
7º	Julia Martinello Terres	15.106.309-3/SESP/PR	Administração	9,8

Mariópolis, 04 de Agosto de 2021.
MARIO EDUARDO LOPES PAULEK
PREFEITO MUNICIPAL

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARIÓPOLIS – CMDCA
RESOLUÇÃO Nº 014 DE 04 DE AGOSTO DE 2021. SÚMULA: APROVAR a alteração no Plano Decenal da Política de Direitos Humanos da Criança do Adolescente. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mariópolis/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 053 de 11 de dezembro de 2013, em cumprimento às deliberações da Sexuda Plenária do dia 04 de Agosto de 2021, CONSIDERANDO o Plano Decenal da Política de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente com vigência 2017/ 2026, RESOLVE: Art. 1º. APROVAR alteração no eixo 03 intitulado Direito a Convivência Familiar e Comunitária incluindo como objetivo Implantação do serviço de Acolhimento em Família Acolhedora" para o desenvolvimento de ações estratégicas e viabilização de cofinanciamentos. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Mariópolis, 04 de Agosto de 2021. Eliane de Bortoli. Presidente

RESOLUÇÃO Nº 015/2021 DE 04 DE AGOSTO. SÚMULA: Dispõe sobre aprovação do **Plano de Ação e Termo de Adesão** do repasse de recursos, modalidade de transferência Fundo a Fundo como incentivo financeiro para o SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS – SCFV. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mariópolis/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 053/2007 alterada pela lei 224/2015 em cumprimento às deliberações da Sexuda Plenária do dia **04 de Agosto de 2021** e Considerando a DELIBERAÇÃO Nº 038/2021 – CEDCAPR. **RESOLVE: Art. 1º.** APROVAR o **Plano de Ação e o Termo de Adesão** do repasse de recursos repassado ao município através Fundo Estadual da Infância e Adolescência, na modalidade de transferência automática Fundo a Fundo como incentivo financeiro para o SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS – SCFV atendendo os critérios elencados na Deliberação nº 038/2021 – CEDCAPR. **Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Mariópolis, 04 de agosto de 2021. **Eliane de Bortoli, Presidente.**

PORTARIA Nº 223/2021
DATA: 04/08/2021

SÚMULA: "Revoga a Portaria Nº 214/2021" **Mario Eduardo Lopes Paulek**, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **RESOLVE: Art. 1º** - REVOGAR a **Portaria Nº 214/2021 de 19 de julho de 2021,** a qual Concedeu Ampliação de 20 horas na carga horária semanal da Servidora Municipal Mônica Sepanscki Garcia. **Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de agosto de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, em 04 de agosto de 2021. **MARIO EDUARDO LOPES PAULEK PREFEITO MUNICIPAL**

PORTARIA Nº 224/2021
DATA: 04/08/2021

SÚMULA: "Ampliação de Carga Horária" **Mario Eduardo Lopes Paulek**, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **RESOLVE: Art. 1º-** CONCEDER à Professora Municipal **Janete Sgarabotto Barpp**, Nível "I C", RG nº 4755564-7, ampliação de 20 horas na carga horária semanal, com início no dia 03 de agosto de 2021 a 17 de dezembro de 2021 na Escola Municipal Professora Amélia Lara, em conformidade com o Art. 50 da Lei 01/2019 de 02 de janeiro de 2019. **Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de agosto de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Mariópolis, em 04 de agosto de 2021. **MARIO EDUARDO LOPES PAULEK PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls 51
Visto

Ofício nº 311/2021-DL

Pato Branco, 5 de agosto de 2021.

Senhor Prefeito:

Enviamos, para conhecimento, cópia da **Resolução nº 1, de 4 de agosto de 2021,** que a aprovou a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativo ao exercício financeiro de 2016.

Atenciosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Fls 54 Visto

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PR 1/2021 - Projeto de Resolução

Ementa:
Aprova a Prestação de Contas do Município de Pato Branco relativa ao exercício financeiro de 2016.

Apresentação: 13 de Julho de 2021
Processo: 1 / 2021
Autor: COF - Comissão de Orçamento e Finanças
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Promulgada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data Votação: 2 de Agosto de 2021
4 de Agosto de 2021
Data da última Tramitação: 4 de Agosto de 2021
Última Ação: Promulgada a Resolução nº 1, de 4 de agosto de 2021. Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7646, de 5 de agosto de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 5/8/2021. Edição nº 2321.
Matéria Anexada: Requerimento nº 451 de 2021 **Data Anexação:** 5 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Despacho nº 5 de 2021 **Data Anexação:** 14 de Junho de 2021
Matéria Anexada: Despacho nº 6 de 2021 **Data Anexação:** 5 de Julho de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 84 de 2021 **Data Anexação:** 13 de Julho de 2021
Documentos Acessórios: 6
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Resolução nº 1, de 04 de agosto de 2021

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco